

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 786/21.9T8MTA-A.L1-6**

**Relator:** ADEODATO BROTAS

**Sessão:** 10 Outubro 2024

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** PROCEDENTE

**PROCESSO DE INVENTÁRIO**

**RELAÇÃO DE BENS**

**ACÇÕES**

**REGISTO**

## Sumário

- 1- O processo de inventário tem forte cariz documental, cabendo ao cabeçade-casal apresentar os documentos que forem necessários ao andamento do processo e, concretamente, no que toca à relação de bens, deve ser acompanhada dos documentos comprovativos da sua situação no registo (art.º 1097º n.º 3, al. c) do CPC) e dos elementos necessários à sua identificação e apuramento da sua situação jurídica (art.º 1098º n.º 4 CPC).
- 2- Se uma das verbas da relação de bens é constituída por um alegado número de acções representativas do capital social de uma sociedade anónima, deve ser junto, com a relação de bens, documento comprovativo do registo da emissão dessas acções junto da sociedade emitente, ou do intermediário financeiro se actuar em representação daquela (art.º 43º do CVM), registo esse que deve conter todas as menções exigidas pelo art.º 44º do CVM.
- 3- Uma mera “Declaração”, em papel, supostamente emitida pelo de cuius, sem data e, com uma simples referência a ser titular de 10.000 acções, não prova que ele era titular desse número (ou de outro) de acções de determinada sociedade.
- 4- Contrariamente ao que sucedia com o anterior regime do processo de inventário, o novo regime do inventário, resultante da Lei 117/2019, de 13/09, não trata como incidentes as impugnações, oposições e reclamações que os interessados directos na partilha (ou o MP, quando intervenha) possam deduzir, nos termos do art.º 1104º do CPC, constituindo, antes, apenas, o exercício de um direito de defesa que é processado nos próprios autos e

inserido na tramitação normal e típica do processo de inventário.

5- Se o interessado directo na partilha reclamou da relação de bens apresentada pela cabeça-de-casal quanto à titularidade do número de acções sociais propriedade do de cuius, afirmando serem 28.000 em vez de 10.000, com o valor nominal de 5,00€ e, junta print de consulta da plataforma eletrónica, de acesso público, junto do Instituto dos Registo e Notariado (IRN, IP) relativo ao Registo Central do Beneficiário Efectivo, introduzido pela Lei 89/2017, de 21/08, do qual consta que em data posterior à do respectivo óbito o de cuius era detentor de 100% das participações sociais na sociedade JC SA.; bem como juntou documento registal obtido após o óbito do autor da herança, no qual consta que o capital social da sociedade era de 140 000€, representado por 28 000 acções de valor nominal de 5 000€, temos de concluir que fica demonstrado que o de cuius era titular das 28 000 acções, representativas da totalidade do capital social daquela sociedade.

6- Isto face aos princípios da obrigatoriedade, verdade, completude e actualidade da declaração de registo de beneficiário efectivo, que decorrem da Lei 89/2017, de 21 /08 e respectivo diploma anexo e, da presunção da verdade do registo decorrente do art.º 11º do Código de Registo Comercial.

## **Texto Integral**

Acordam neste colectivo da 6ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa:

### I- RELATÓRIO

1- AGV, a 06/09/2021, instaurou processo especial de inventário, por óbito de JCV, falecido a 06/04/2021, indicando para desempenhar o cargo de cabeça-de-casal, RGV, viúva do *de cuius* e indica como interessados herdeiros, também LGV e, JGV, seus irmãos.

2- Por despacho de 09/09/2021, foi designada para desempenhar o cargo de cabeça-de-casal, RGV.

3- A 18/11/2021, a cabeça-de-casal apresentou relação de bens e informou que o *de cuius* fez testamento, outorgado a 01/04/2021, deixando a quota disponível aos filhos LGV e JGV.

Juntou certidão do testamento.

Junta relação de bens relacionando, além do mais e no que ao presente recurso interessa, como verba 1 do activo:

*“10.000 acções na sociedade JC S.A. no valor nominal de €5,00 cada*

*perfazendo o valor total de 50.000,00 Euros”.*

4- Em 21/04/2022, o interessado AGV apresentou reclamação à relação de bens, no que interessa em relação à verba nº 1, alegou que a sociedade JC, SA, tem um capital social de 140.000€, dividido em 28.000 acções com o valor nominal de 5€.

Que no Registo Central de Beneficiário Efectivo, o *de cuius* é titular de 100% das acções e o mesmo consta da certidão Comercial da qual resulta que o falecido era possuidor das 28.000 acções da sociedade em causa.

- Juntou *print* de consulta ao Registo Central do Beneficiário Efectivo, relativo à sociedade JC SA, no qual consta o *de cuius* como o detendo a totalidade do capital social da referida sociedade;

- Juntou cópia da certidão do Registo Comercial da sociedade JC, SA, da qual consta, além do mais, que

- Capital social de 140.000€;

- 28.000 acções;

- Valor nominal de 5.000€;

- Natureza: nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis e podem ser representadas por títulos de 1, 10, 50, 100, 1.000 e 10.000 acções.

5- A cabeça-de-casal respondeu à alegação de falta de relação de bens e, no que ao caso interesse, quanto às acções, nega que o *de cuius* fosse o único acionista da sociedade JC, SA e, que à data da sua morte ainda não tinha cumprido o disposto no DL 123/2017, de 25/09 e detinha as suas acções em títulos emitidos ao portador; que a sociedade tinha apenas um livro de registo de acções assinado pelo falecido e, que espelha a realidade dos detentores reais das acções físicas. A sociedade converteu já tais títulos ao portador em títulos nominativos.

Junta uma declaração cuja cópia é a seguinte:

#### *DECLARAÇÃO*

*Para os efeitos que se julgar conveniente, declaramos que as acções compõem o capital social de JC, SA, pertencem, respectivamente a:*

- JCV..... 10.000 acções

- LMGV..... 9.000 acções

- JAGM..... 9.000 acções

*(carimbo da JC, SA)*

*O Administrador*

(assinatura)

6- Com data de 19/09/2022, foi designada data para realização de audiência prévia, na qual as partes não chegaram a acordo.

7- Com data de 17/10/2022 foi proferido despacho que, no que ao caso interessa, determinou:

*“Na sequência da supracitada diligência de audiência prévia e as declarações das partes, considerando manter-se controvertida a questão referente à verba n.º 1 da relação de bens (ações da sociedade JC, SA), notifique-se a cabeça de casal para aduzir aos autos o livro de registo de ações da sociedade, mantendo-se nos autos, com a devolução a operar após trânsito em julgado da decisão final, nos termos do artigo 442.º, n.º 2, 3 e 4, do Código de Processo Civil.”*

8- Notificada, a cabeça-de-casal veio dizer que o único livro de registo de acções da sociedade é o que já foi junto aos autos.

9- Com data de 07/12/2022, foi proferido o seguinte despacho:

*“Atendendo ao teor do requerimento em referência, e no sentido de aclarar os termos do despacho proferido em 17.10.2022, notifique-se a Cabeça de Casal para, no prazo de 10 dias, entregar aos autos o suporte físico original do livro de registo de ações da sociedade, que se manterá nos autos, com a devolução a operar após trânsito em julgado da decisão final, por referência ao artigo 442.º, n.º 2, 3 e 4, do Código de Processo Civil.”*

10- A cabeça-de-casal reiterou o que já afirmara e voltou a juntar cópia do mesmo documento.

11- Com data de 24/01/2024, foi proferido despacho saneador no qual, além do mais, foi decidido:

*“Cumpre apreciar e decidir (cfr. artigo 1110.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), quanto às questões ainda pendentes, sobre as quais não existiu acordo dos Interessados:*

*verba 1 (alusivas às acções da sociedade JC, S.A) e verba 7 (respeitante a contas bancárias).*

\*

*Do relacionamento errado da verba n.º 1 – 10.000 acções na sociedade JC S.A. no valor nominal de €5,00 cada perfazendo o valor total de 50.000,00 Euros*  
*Veio o interessado AGV alegar que as acções na sociedade JC, S.A. eram na*

*quantia de 28.000 acções e não de 10.000, conforme relacionado.*

*Alegou para tanto que a empresa tem um capital social de €140.00,00, dividido em 28.000 acções no valor nominal de €5,00, e que o Inventariado era titular único dessas acções.*

*Juntou certidão de registo comercial da empresa, da qual resulta que a mesma tem efectivamente um capital social de €140.000,00, dividido em 28.000 acções no valor nominal de €5,00, as quais podem ser representadas por títulos de 1, 10, 50, 100, 500, 1.000 ou 10.000 acções, nominativas ou ao portador.*

*Mais juntou informação do Registo Central do Beneficiário Efetivo, da qual resulta que o Inventariado seria titular de 100% do capital social e comprovativo de participação de transmissões gratuitas apresentado junto da Autoridade Tributária, da qual consta a transmissão de apenas 10.000 acções no valor de €50.000,00.*

*Por sua vez a Cabeça-de-Casal juntou uma declaração subscrita pelo próprio Inventariado, na qualidade de administrador da referida empresa, e que constituiria o livro de registo de acções da mesma, da qual consta que as acções que compõe o capital social pertencem ao próprio, na quantidade de 10.000 acções, ao interessado LGV, na quantidade de 9.000 acções, e ao interessado JGV, na quantidade de 9.000 acções.*

*A prova a ter em consideração nesta matéria tem necessariamente de ser prova documental, sendo as declarações dos Interessados pouco isentas e fidedignas para essa prova.*

*Ou seja, a única prova apresentada no sentido de que o Inventariado seria titular de mais do que 10.000 acções é a informação do Registo Central do Beneficiário Efetivo.*

*Esse registo constitui uma base de dados que pretende reunir informação sobre as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo efectivo de algumas pessoas colectivas, a qual foi criada pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto (Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo), e regulamentada através da Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto e da Portaria n.º 200/2019, de 28 de Junho.*

*Resulta do disposto nos artigos 5.º e seguintes do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que essa base de dados depende da declaração e actualização de dados por parte dos interessados.*

*Assim, as informações constantes dessa base de dados não constituem prova da situação jurídica da pessoa colectiva em causa, até porque estão totalmente dependentes dessa disponibilização de informação (não oficial) por parte dos interessados.*

*Pelo que, não tendo o Interessado reclamante apresentado prova bastante do*

*erro no número de acções relacionado (como lhe incumbia) e tendo a Cabeça-de-Casal apresentado prova suficiente de que o número de acções do inventariado é o contante da relação de bens apresentada, improcede a reclamação apresentada nesta parte.”*

12- Inconformado, o interessado reclamante interpôs o presente recurso, formulando as seguintes CONCLUSÕES:

- a) Veio, o ora Recorrente reclamar da relação de bens apresentada pela Cabeça de Casal, por não concordar com a mesma, nomeadamente, no que respeita ao número de ações lá constante.
- b) Para tanto, apresentou o Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) da sociedade, como meio de prova.
- c) Atendendo a reclamação, foi a Cabeça de Casal notificada para “entregar nos autos o suporte físico original do livro de registo de ações da sociedade” (sombreado e sublinhados nossos).
- d) Veio a Cabeça de Casal entregar, mas apenas à segunda insistência, uma mera declaração, onde consta de que forma se compõe o capital, sem data,
- e) a qual não pode ser confundida ou substituir o referido livro de registo de ações requisitado.
- f) Considerou o mui douto Despacho erradamente a junção do referido livro de registo de ações da sociedade, dando assim a prova por produzida,
- g) e com isso desvalorizou manifestamente o RCBE apresentado pelo ora Recorrente.
- h) Era devida à sociedade a existência na sua sede do referido livro de registo de ações, nos termos do artigo 305º do Código das Sociedades Comerciais em vigor à data da sua constituição.
- i) Do mesmo devia constar a seguinte informação exhaustiva:
  - “a) Os números de todas as ações;
  - b) As datas das entregas dos títulos provisórios ou definitivos;
  - c) O nome e domicílio do primeiro titular de cada ação;
  - d) Os pagamentos efetuados para liberação da ação;
  - e) A espécie, nominativa ou ao portador, da ação;
  - f) As conversões efetuadas;
  - g) A passagem das ações ao portador ao regime de depósito;
  - h) As transmissões das ações nominativas, bem como as das ações ao portador sujeitas ao regime de registo;
  - i) Os ónus ou encargos incidentes sobre as ações em regime de registo;
  - j) As ações preferenciais sem voto;
  - l) As ações remíveis e as datas de remissão;
  - m) As ações amortizadas e os montantes das amortizações;

- n) As ações de fruição.”
- j) Para além do que, para que se encontrasse conforme, deveria ter sido apresentado na Repartição de Finanças do concelho ou bairro da sede da sociedade antes de utilizado, para que o respetivo chefe assinasse os termos de abertura e encerramento, numerasse e rubricasse as folhas.
- k) Logo por aí se vê o grau de exigência e de informação que deveria constar do referido livro e que o mui douto Tribunal pretendeu obter, que não pode ser comparado com o constante na mera declaração apresentada pela Reclamada.
- l) Não pode, pois, o mui douto Despacho Saneador dar por entregue o livro e considerar isso como “prova suficiente” como o fez.
- m) Mais, dever-se-ia ter exigido não só a entrega do livro de registo de ações como a entrega dos próprios títulos das ações, que à luz da atual lei até deveriam ser nominativos, o que o mui douto Tribunal não fez.
- n) Ainda assim, no mínimo, haveria que receber o livro e verificar da sua conformidade face à lei, o que não aconteceu, ao contrário do referido no mui douto Despacho Saneador.
- o) Resta avaliar as declarações apresentadas pelo Reclamante e pela Reclamada e valorar cada uma delas de per si.
- p) Veio a Reclamada apresentar uma mera declaração da administração, não datada, desconhecendo-se as circunstâncias e para que efeitos foi emitida, após ter sido notificada para a entrega do livro, como era devido, sem que o fizesse, o que se pretende deixar assente!
- q) Já o Reclamante, entregou o RCBE, o qual é um registo obrigatório para todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios, decorrente da publicação da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, regulamentada através da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto e da Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho, por transposição do capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.
- r) Que constitui base de dados que visa reunir informação suficiente, exata e atual, in casu, sobre a pessoa singular que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detém a propriedade ou o controlo efetivo da mesma.
- s) É um documento que nos termos do art.º 3º da referida Lei: “... *deve(m) conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei*” (sombreados e sublinhado nossos).
- t) É obrigatório, nos termos legais, apresentado em plataforma própria, devendo constar todos os elementos da sociedade e, à data, dos sócios ou acionistas, dos órgãos de administração, dos beneficiários efetivos, encontrando-se datado e perfeitamente identificado quanto ao responsável

pela sua submissão.

u) Constitui obrigação da sociedade e dos seus administradores, ficando a mesma sujeita ao regime contraordenacional, punível com coima no incumprimento.

v) Estando o dever de declarar e a legitimidade para isso regulados nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º do Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiário Efetivo.

w) Não cabendo aos sócios ou acionistas em nome próprio, mas à própria sociedade, sendo, pois, para todos os efeitos, uma declaração da sociedade, como pretende também o Reclamante, ora Recorrente, deixar assente!

x) In casu, havendo esse registo, onde consta claramente o beneficiário efetivo da sociedade, deve o mesmo para todos os efeitos legais fazer fé nas declarações lá expostas, não podendo, na ausência de prova melhor, deixar de ser valoradas como prova suficiente e bastante às declarações deste.

y) A Reclamada, veio apresentar uma declaração, de que se desconhece em que data foi emitida, com base em que documentos, não tendo atestada a própria conformidade da assinatura ou sequer dos poderes para a ato, por reconhecimento ou qualquer outra via credível, do seu subscritor, como rigorosamente seria desejável.

z) Do mui douto Despacho resulta que “tem necessariamente que ser prova documental, sendo as declarações dos interessados pouco isentas e fidedignas”.

aa) Logo não pode dar por entregue um livro que, mais uma vez se refere, nunca o foi.

bb) Deve, pois, avaliar livremente, isso sim, a conformidade e a possível valoração de cada uma das declarações entregues pelas partes.

cc) Considerando, o ora Recorrente, que o RCBE por si apresentado se trata, ainda assim, de uma prova documental com maior isenção e mais fidedigna à prova que se pretende produzir.

dd) Devendo ser considerando um documento oficial da sociedade.

ee) E a documentação entregue pela Reclamada uma declaração sem força jurídica.

ff) Considerando válida e suficiente a prova documental apresentada pelo ora Recorrente, dando-a por produzida na ausência de qualquer outra.

Nestes termos, nos melhores de direito, sempre com o douto suprimento de V. Exas., deve o presente Recurso ser julgado procedente por provado e, assim, ser revogado o douto Despacho Saneador do Tribunal “a quo” ora Recorrido e considerar que o “de cujus” era o titular único de todas as ações da sociedade em causa.

13- Não constam dos autos que tenham sido apresentadas contra-alegações.

\*\*\*

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### 1- Objecto do Recurso.

É sabido que o objecto do recurso é balizado pelo teor do requerimento de interposição (art.º 635º n.º 2 do CPC) pelas conclusões (art.ºs 635º n.º 4, 639º n.º 1 e 640º do CPC) pelas questões suscitadas pelo recorrido nas contra-alegações em oposição àquelas, caso as haja, ou por ampliação (art.º 636º CPC) e sem embargo de eventual recurso subordinado (art.º 633º CPC) e, ainda pelas questões de conhecimento oficioso cuja apreciação ainda não se mostre precludida.

Assim, em face das conclusões apresentadas pelo recorrente, é a seguintes a questão que importa analisar e decidir:

- Se há fundamento para revogar a decisão que considerou “suficientemente” provada a titularidade do *de cuius* do número de acções constante da relação de bens (10.000 acções representativas do capital social da sociedade JC, SA) e, conseqüentemente, considerar que o falecido era titular único das acções representativas do capital social daquela sociedade, ou seja, de 28.000 acções.

\*\*\*

### 2- Matéria de Facto.

Com relevância para a decisão da questão em causa importa considerar a factualidade constante do RELATÓRIO supra.

\*\*\*

3- A Questão Enunciada: Se há fundamento para revogar a decisão que considerou “suficientemente” provada a titularidade do *de cuius* do número de acções constante da relação de bens (10.000 acções representativas do capital social da sociedade JC, SA) e, conseqüentemente, considerar que o falecido era titular único das acções representativas do capital social daquela sociedade, ou seja, de 28.000 acções.

A 1ª instância considerou “suficientemente” provado que o *de cuius* era titular de 10.000 acções representativas do capital social da sociedade JC, SA,

baseando-se, para o efeito, na “*Declaração*” junta pela cabeça-de-casal – cuja cópia se mostra reproduzida no ponto 5 do RELATÓRIO acima – que consiste numa mera declaração, supostamente emitida pelo falecido, sem data, e referindo, apenas, que é titular de 10.000 acções da sociedade JC, SA, o LGV titular de 9.000 acções e, o JGV titular de outras 9.000 acções.

Mais considerou que competia ao interessado reclamante provar que o falecido era titular da totalidade do capital social daquela sociedade, representado em 28.000 acções.

Será assim?

Vejamos.

Em primeiro lugar convém esclarecer um equívoco: por duas vezes a 1ª instância mandou juntar o livro de registo das acções da sociedade.

Ora, salvo o devido respeito, desde a introdução do Código dos Valores Mobiliários (CVM), pelo DL 486/99, de 13/09, que foi revogada, pelo art.º 15º, al. d) daquele DL 486/99, de 13/09, o art.º 305º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) que previa o “*Livro do Registo de Acções*”. Desde então, o registo de acções passou a reger-se pelas disposições do CVM.

Logo no art.º 1º, al. a) do CVM, é dito que “*As acções*” são *valores mobiliários*. A expressão “*Acções*” traduz um conceito polissémico, que pode significar a *fracção do capital social* (art.º 271º do CSC), *participação social*, ou *representação de participação social*, aqui, com o sentido de valor mobiliário. (Cf. *Engrácia Antunes, Instrumentos Financeiros, 2ª edição, pág. 74*).

Em termos simples, *a qualidade de acionista surge com a celebração do contrato de sociedade ou com o aumento do capital social* (art.º 274º do CSC), mas o exercício dos direitos sociais fica dependente da emissão de acções, que devem ser emitidas no prazo de seis meses a contar do registo definitivo da constituição da sociedade ou do aumento de capital (art.º 304º nº 3 do CSC).

Por outro lado, toda a emissão de acções, seja de que natureza for, está sujeita a registo junto da sociedade emitente (ou junto de intermediário financeiro que actue como representante do emitente). É o que decorre do art.º 43º nº 1 e nº 3 do CVM relativo ao “*Registo da Emissão*”.

O *registo da emissão* (de acções) pode ser feito em *suporte de papel* ou em *suporte informático*, como determinou o art.º 2º da Portaria 290/2000, de 25/05, publicada na sequência da eliminação do Livro de Registo de Acções. Ora, os *termos de abertura e encerramento* do registo são assinados por quem vincule o emitente (no caso, a sociedade anónima) e por um titular do órgão de fiscalização (art.º 3º nº 1 do Portaria 290/2000). Além disso, do *termo de abertura* do registo consta a *identificação do emitente* e a data das assinaturas (nº 2 do Portaria 290/2000); e, do *termo de encerramento* do registo consta a referência ao número de páginas que compõem o registo e a data das

assinaturas.

As inscrições no registo obedeciam ao que dispunha o art.º 4º da Portaria:

*“1 - O registo é dividido em três partes, reproduzidas, respectivamente, nos anexos I, II e III da presente portaria, que dela fazem parte integrante.*

*2 - As instruções de preenchimento constam do anexo IV, que faz parte integrante da presente portaria.*

*3 - O preenchimento da parte II pode ser substituído pela junção das listagens dos subscritores dos valores mobiliários, a fornecer pelos intermediários financeiros colocadores.*

*4 - As inscrições na parte III referem-se às mudanças de titularidade de valores mobiliários titulados nominativos, da mesma categoria, quando a emissão ou série:*

*a) Não seja representada por um só título; ou*

*b) Não esteja integrada num sistema centralizado de valores mobiliários.*

*5 - As mudanças de titularidade dos valores mobiliários titulados nominativos cuja emissão ou série esteja integrada em sistema centralizado, quanto aos títulos em que essa integração não seja efectiva por não se encontrarem depositados em intermediário financeiro participante nesse sistema, são igualmente inscritas nos termos do número anterior.”*

Além disso, de acordo com o art.º 44º do CVM, o registo da emissão de acções, deve conter as seguintes menções:

*“- Do registo da emissão constam:*

*a) A identificação do emitente, nomeadamente a firma ou denominação, a sede, o número de identificação de pessoa coletiva, a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula;*

*b) As características completas do valor mobiliário, designadamente o tipo, os direitos que, em relação ao tipo, estão especialmente incluídos ou excluídos, a forma de representação e o valor nominal ou percentual;*

*c) A quantidade de valores mobiliários que integram a emissão e a série a que respeitam e, tratando-se de emissão contínua, a quantidade atualizada dos valores mobiliários emitidos;*

*d) O montante e a data dos pagamentos para liberação previstos e efetuados;*

*e) As alterações que se verifiquem em qualquer das menções referidas nas alíneas anteriores;*

*f) A data da primeira inscrição registral de titularidade ou da entrega dos títulos e a identificação do primeiro titular, bem como, se for o caso, do intermediário financeiro com quem o titular celebrou contrato para registo dos valores mobiliários;*

*g) O número de ordem dos valores mobiliários titulados.*

*2 - O registo das alterações a que se refere a alínea e) do número anterior*

*deve ser feito no prazo de 30 dias.*

*3 - O registo da emissão é reproduzido, quanto aos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e suas alterações:*

*a) Em conta aberta pelo emitente junto da entidade gestora do sistema centralizado, quando os valores mobiliários sejam integrados nesse sistema;*

*b) Em conta aberta pelo emitente no intermediário financeiro que presta o serviço de registo dos valores mobiliários escriturais nos termos do artigo 63.º*  
”

Ora, como é bom de ver, o documento junto pela cabeça-de-casal - reproduzido no ponto 5 do RELATÓRIO supra - não obedece, minimamente, aos requisitos do registo de acções.

Por outro lado, recorde-se que uma sociedade anónima pode optar pela representação das participações em *acções tituladas* ou *acções escriturais*. As *acções tituladas* são aquelas que têm representação em papel (art.º 46º nº 1 do CVM) e devem conter, além da assinatura do administrador e das informações indicadas no art.º 171º, as menções referidas no art.º 97º nºs 1 e 2 do CVM.

Por sua vez, as *acções escriturais* são aquelas cuja representação se efectiva exclusivamente por *registo em conta*, naturalmente com *suporte informático*, por contraposição às *acções tituladas*.

As acções escriturais, para além do registo da emissão, estão necessariamente sujeitas a um sistema de controlo individualizado, nos termos do art.º 61º do CVM: conta aberta num intermediário financeiro, ou conta aberta junto do emitente.

*A cabeça-de-casal não esclareceu, ou sequer referiu, de que tipo de acções se trata, bem como não refere o tipo de registo desses títulos.*

Em síntese, a cabeça-de casal nada prova acerca da titularidade das alegadas 10.000 acções do de cuius.

Como é sabido, o processo de inventário tem forte cariz documental, cabendo ao cabeça-de-casal apresentar os documentos que forem necessários ao andamento do processo (Cf. *Geraldes/Pimenta/Sousa, CPC anotado, vol. II, pág. 554*). E, concretamente, no que toca à relação de bens, deve ser acompanhada dos documentos comprovativos na sua situação no registo (art.º 1097º nº 3, al. c) do CPC). A mesma exigência retira-se do art.º 1098º nº 4 do CPC: “*A menção dos bens é acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica.*”.

Tratando-se da relação de *valores mobiliários*, no caso *acções*, competia

à cabeça-de-casal juntar os documentos, obrigatórios, que demonstrem o *registo das acções*, a sua natureza, e respectiva titularidade e, o documento que juntou, não cumpre essa exigência.

A esta vista, não pode concluir-se, como fez a 1ª instância, que a cabeça de casal logrou “suficientemente” provar que o *de cuius* era titular de 10.000 acções representativas do capital social da sociedade JC, SA, baseando-se, para o efeito, naquela “Declaração” que, como vimos, por não obedecer minimamente aos requisitos legais, não prova a alegada titularidade desse ou doutro número de acções pelo *de cuius*.

Ou seja, não há elementos nos autos que permitam dar como provado que o *de cuius* era titular de 10.000 acções representativas do capital social da sociedade JC, SA.

Por outro lado, a afirmação, da 1ª instância, de que compete ao reclamante a prova de o *de cuius* ser titular das 28.000 acções representativas do capital social da sociedade JC, SA, merece que faça o seguinte comentário. Contrariamente ao que sucedia com o anterior regime do processo de inventário, o novo regime do inventário, resultante da Lei 117/2019, de 13/09, *não trata como incidentes as impugnações, oposições e reclamações que os interessados directos na partilha (ou o MP, quando intervenha) possam deduzir, nos termos do art.º 1104º*. Na verdade, Teixeira de Sousa/Lopes do Rego/Abrantes Geraldês/Pinheiro Torres (*O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil, 2020, pág. 86*) referem expressamente: “*A dedução pelos citados de qualquer oposição, impugnação ou reclamação (art.º 1104º) não constitui um incidente do inventário traduzindo-se, antes, apenas, no exercício pelos citados de um direito de defesa que é processado nos próprios autos e inserido na tramitação normal e típica do processo de inventário. Também a resposta dos interessados nessa oposição, impugnação ou reclamação se insere na tramitação do processo de inventário (nº 1).*”

Quer dizer, a reclamação à relação de bens, apresentada pelo ora apelante, não constitui um incidente do processo de inventário, antes se inserindo na normal tramitação deste processo.

Como vimos acima, compete ao cabeça-de-casal juntar os documentos necessários à demonstração da existência dos bens arrolados e da respectiva situação jurídica. Tratando-se de bens sujeitos a registo, como sucede com as acções, enquanto valores mobiliários representativos do capital social de uma sociedade anónima, impendia sobre a cabeça-de-casal o dever de juntar os

títulos de registo desses valores mobiliários. O “documento” que juntou, nada prova.

Quanto aos documentos juntos pelo apelante.

O apelante juntou aos autos um print da consulta ao Registo Central do Beneficiário Efectivo, relativo à sociedade JC SA, no qual consta o *de cuius* como detendo a *totalidade do capital social* da referida sociedade.

Esse *print* foi obtido pela consulta efetuada à página eletrónica a 23/11/2021 (pelas 16:22 horas, conforme consta da parte superior das respectivas folhas), nos termos do art.º 19º do diploma anexo à Lei 89/2017, de 21/08 (que veio estabelecer o Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiário Efectivo). Ora, como é sabido, esse diploma transpôs para a ordem jurídica interna parte da Directiva (EU) 2025/849, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 20/05/2015 e, tornou obrigatório, entre outras, para as sociedades comerciais, o registo dos seus beneficiários efectivos, visando o combate à utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Logo no art.º 3º, é estabelecido que:

*“Os documentos que formalizem a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei.”*

Além disso, estabelece-se o dever de *as sociedades comerciais manterem o registo actualizado dos elementos de identificação dos sócios, com discriminação das respectivas participações sociais* (art.º 4º nº 1); mais foi instituída a *“Obrigaçã de informação”* impondo aos sócios que informem a sociedade de todos os elementos necessários ao registo do beneficiário efectivo (art.º 5º nºs 1 e 2). Aliás, o *incumprimento do dever de informação* pelo sócio pode permitir a *amortização* das respectivas participações sociais (art.º 5º nº 4). E o incumprimento pela sociedade do *dever de manter um registo actualizado*, constitui contraordenação punível com coima de 1.000 a 50.000€ (art.º 6º nº 1 da Lei 89/2017).

No diploma anexo, que instituiu o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo, está estabelecido no seu art.º 1º que:

*“O Registo Central de Beneficiário Efectivo (RCBE) é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas”.*

A entidade gestora do RCBE é o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

(IRN, I. P.) (art.º 2º).

O art.º 5º, com epígrafe “*Dever de declarar*” determina “*Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, constitui dever das entidades indicadas no artigo 3.º declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido.*”

Além disso, é estabelecido que “*Têm legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior: a) Os membros dos órgãos de administração das sociedades...*” (art.º 6º).

Os dados recolhidos são os que estão discriminados no art.º 9º.

Quanto à forma de declaração, determina o art.º 11º “*A obrigação de declaração é cumprida através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico...*”.

O art.º 14º impõe o dever de actualização da informação: “*A informação constante do RCBE deve ser atualizada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11º, no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração.*”. E a actualização da informação exacta deve ser realizada anualmente (art.º 15º).

Além disso, a informação é pública nos termos que constam do art.º 19º: “*1 - É disponibilizada publicamente, em página eletrónica, a seguinte informação sobre os beneficiários efetivos das entidades que, de acordo com o disposto no artigo 3.º, estejam sujeitas ao RCBE*”.

O art.º 27º determina a finalidade da base de dados: “*A base de dados do RCBE tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa à pessoa ou às pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo das entidades constantes do artigo 3.º, com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecidos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.*”

E o art.º 37º nº 1 do diploma anexo estabelece mesmo um regime de sanções severas para o incumprimento das obrigações declarativas:

“*1 - Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:*

a) *Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;*

b) *Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos*

*públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;*

*c) Concorrer à concessão de serviços públicos;*

*d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;*

*e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;*

*f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;*

*g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.”*

Percebe-se que, perante este regime de severas sanções, o de cuius tenha procedido ao cumprimento da obrigação da declaração: o objecto da sociedade era, justamente “Construção de prédios para venda e revenda dos adquiridos”. Sem o cumprimento das obrigações declarativas e da respectiva actualização, estaria a sociedade impedida de exercer a sua actividade. Daí a “pressa” de proceder a essas declarações que, à data do óbito, a 06/04/2021, devem ter-se por actualizadas face à informação (pública) obtida pelo ora apelante, por consulta efectuada ao RCBE em 23/11/2021. Ou seja, à data do respectivo óbito o de cuius era detentor de 100% das participações sociais na sociedade JC SA.

E de acordo com o documento registal junto pelo ora apelante (obtido a 05/08/2021, portanto, já após o óbito do autor da herança) o capital social da sociedade era de 140.000€, representado por 28.000 acções de valor nominal de 5.000€.

Recorde-se que nos termos do art.º 11º do Código do Registo Comercial “O registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.”

Trata-se da chamada presunção derivada do registo. Face a essa presunção legal, cabia à cabeça-de-casal (ou a qualquer outro interessado) afastar essa presunção, mediante a prova legalmente estabelecida de demonstração do registo de acções.

Note-se que a cabeça-de-casal, em rigor, não impugnou estes documentos: limitou-se a afirmar e insistir que o de cuius era titular de 10.000 acções, estribando-se na “Declaração” (reproduzida no ponto 5 do RELATÓRIO supra)

que, como vimos acima, nada prova.

A esta vista somos a entender que o recurso deve proceder.

Por conseguinte, impõe-se alterar a verba nº 1 do activo da relação de bens, em conformidade com o que acima se demonstrou.

\*\*\*

### III-DECISÃO.

Em face do exposto, acordam na 6ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa, julgar procedente o recurso e, em consequência, revogam o despacho sob impugnação e, determinam que a verba nº 1 do Activo da Relação de Bens, passa a ter o seguinte teor:

verba 1 do activo:

*“28.000 acções na sociedade JC S.A. no valor nominal de €5,00 cada perfazendo o valor total de 140.000,00 Euros”.*

Custas no recurso, pela cabeça-de-casal.

Lisboa, 10/10/2024

Adeodato Brotas

Nuno Gonçalves

Jorge Almeida Esteves